



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Pago em Moeda Oficial da União
de 08 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000863/00-50
Recurso nº : 119.511
Acórdão nº : 201-76.613

Recorrente : **COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Assiste razão à Recorrente, pois o prazo nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, sendo assim, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme prescrição legal do art. 150, § 4º, CTN. Assim, as exações cujos fatos geradores ocorreram antes de novembro de 1995, não podem ser objeto de lançamento, pois se lavrou o Auto de Infração em novembro de 2000. Os débitos constituídos não alcançados pela decadência são mantidos, devendo os cálculos ser feitos com base na Lei Complementar nº 7/70.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/cf



Processo nº : 13116.000863/00-50
Recurso nº : 119.511
Acórdão nº : 201-76.613

Recorrente : COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1300 (fls. 318/322), proferida pela DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente em parte o lançamento e declarou-o definitivo, não conhecendo da impugnação relativamente à matéria discutida na via judicial, cancelando, todavia, os valores referentes aos fatos geradores de 31.12.1996 a 31.07.2000, por força do pagamento, ensejando a extinção do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Contribuinte em questão, constatou a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Os valores e a fundamentação legal se encontram presentes, satisfatoriamente descritos no conseqüente auto de infração lavrado.

Inconformada com a lavratura do documento supramencionado, a Recorrente interpôs, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 19.12.2000 (fls. 275/280), requerendo, em síntese, seja decretada a nulidade do lançamento, no período compreendido entre 01.01.91 e fevereiro de 1996, no montante de R\$127.762,91, e subsidiariamente julgado improcedente o lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, baseada nos seguintes argumentos: (a) o lançamento contraria coisa julgada; e (b) pela extinção por decadência dos créditos tributários decorrentes do período *in casu*.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, na Decisão DRJ/BSA nº 1.300, de 16.07.2001, entendeu que não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustentar-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis. Inexistente, assim, qualquer obstáculo ao exercício do pleno direito de defesa da Recorrente. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendeu que esta não impede sua constituição pelo lançamento. No que diz respeito ao prazo decadencial, decidiu sê-lo de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Entendeu, ainda, que os valores pagos devem ser cancelados, em face do pagamento, que extinguiu o crédito tributário.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando reapreciação das questões quanto à nulidade do lançamento impugnado, no período compreendido entre 31.01.91 e fevereiro de 1996, e, subsidiariamente, requer o cancelamento do lançamento efetuado pelo Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal, reiterando os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000863/00-50
Recurso nº : 119.511
Acórdão nº : 201-76.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração em novembro de 2000, aduz a nulidade do lançamento impugnado, por ter decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Corroborando o requerimento com base no prazo decadencial, aduz a Contribuinte ter obtido liminar, e posteriormente segurança, para continuar sujeita ao recolhimento da contribuição *in casu* com base no Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE e PIS/DEDUÇÃO) e não sobre seu faturamento.

De fato, assiste razão à Recorrente, pois o prazo decadencial nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, assim, conta-se a partir do fato gerador, conforme prescrição legal do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, as exações cujos fatos geradores ocorreram antes de novembro de 1995 não podem ser objeto de lançamento. Senão, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial provido”. (Recurso Especial nº 2000/0097742-0. Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 21.02.2002.)*

Com a concessão da segurança pleiteada frente ao Juízo Federal competente, resta afastada a exigibilidade do crédito tributário lançado no auto de infração ora combatido, contudo, nada obsta o prosseguimento, na esfera administrativa, dos procedimentos necessários à constituição do crédito. A discussão judiciária pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não impede sua constituição pelo lançamento.

Assim, a falta de recolhimento da exação *in casu*, referente ao lapso temporal existente, não alcançado pela decadência, ou seja, os meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996, permite a constituição do crédito tributário originário dos meses em questão.



Processo nº : 13116.000863/00-50

Recurso nº : 119.511

Acórdão nº : 201-76.613

Desta forma, mantenho o lançamento em relação aos meses não albergados pela decadência supracitada, em virtude da ausência de provas cabais a comprovarem o regular pagamento do tributo devido. Ressalte-se a manutenção do lançamento somente em relação aos meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente aos meses de novembro de 1995 e anteriores, bem como a adequação dos cálculos com base na Lei Complementar nº 7/70, ressalvado o direito de o Fisco atualizar os valores do débito.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

